



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.000122/2007-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.365 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente GILCEA ROCHA PEREIRA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO. HORAS EXTRAS TRABALHADAS E NÃO PAGAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. INCIDÊNCIA DE IRPF.

Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF no julgamento do RE 614.406/RS pela sistemática do art. 543-B do CPC, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para que seja recalculado o Imposto de Renda Pessoa Física, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 80/82) em face do Acórdão n. **03-34.929** - 6ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB (e-fls. 67/70), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 02/03), apresentada em **18/01/2007** mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **20/12/2006** (e-fls. 39/40) mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - no total de R\$ 11.412,13 (e-fls. 53/57) - com fulcro em compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Cientificada do teor da decisão de piso em **22/01/2010** (e-fl. 77), o impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário na data de **19/02/2010**, alegando, em apertada síntese, que "*as verbas pleiteadas na Justiça pelo meu falecido marido ao longo dos 6 (seis) anos foram recebidas acumuladamente e eram consideradas isentas nas épocas próprias*".

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto n. 70.235/1972, e alterações posteriores, portanto, dele conheço.

Passo à análise.

Ao apreciar a impugnação, a instância de piso assim concluiu:

[...]

A contribuinte, em sua defesa, reconhece a infração de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, afirmando que não agiu de má-fé e requerendo, por fim, a isenção dos rendimentos por ser portadora de moléstia grave.

Considera-se, então, a infração de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte como matéria não impugnada, encontrando-se fora do presente litígio e sujeitando-se aos procedimentos previstos no art. 21 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993.

Com relação ao argumento da contribuinte de que não agiu de má-fé, deve-se ressaltar que a responsabilidade por infrações

tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente. Assim, não cabe a alegação de que não houve por parte da contribuinte intenção de fraudar o fisco. O artigo 136 do Código Tributário Nacional assim diz:

[...]

Em que pesem as alegações da contribuinte, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar razões de cunho pessoal. Assim, não existindo nos autos prova da retenção informada pela contribuinte, e, ainda, reconhecendo a contribuinte não ter havido retenção, a infração apurada no presente lançamento deve ser mantida.

Ressalte-se que a impugnação apresentada pela contribuinte, face ao seu teor, deverá ser considerada como pedido de reconhecimento de isenção, cabendo à DRF de origem a análise de tal pedido.

Diante de todo o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

[...]

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente enfrenta a decisão de piso alegando que o valor de R\$ 30.853,58 relacionado ao IRRF de R\$ 8.484,73 (objeto de glosa) decorre de pagamento de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) em virtude de ação judicial movida pelo seu falecido marido, na qual pleiteava horas extras não pagas no período de 30/07/1984 a 30/01/1990, sobre os quais não houve retenção de imposto de renda pelo fato de, nas épocas próprias, não atingiram o limite de contribuição, de acordo com a tabela de IRPF.

Muito bem.

Os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) consignados na declaração de ajuste anual da Recorrente referem-se, como ela própria afirma, a horas extras não pagas no período de 30/07/1984 a 30/01/1990, verba sobre a qual incide imposto de renda, já que possui caráter remuneratório e, portanto, configura acréscimo patrimonial, a teor do Enunciado n. 463 de Súmula STJ:

Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.

Todavia, não obstante a referida verba sujeitar-se à tributação de IRPF, é de se observar que por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a referida tributação deve ser calculada utilizando-se as tabelas e alíquotas do IRPF vigentes a cada mês de referência (regime de competência), conforme decidido pelo STF julgamento do RE 614.406/RS pela sistemática do art. 543-B do CPC.

Processo nº 10735.000122/2007-40
Acórdão n.º **2402-007.365**

S2-C4T2
Fl. 98

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para recálculo do IRPF utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima